



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **707727**

Natureza: Inspeção Ordinária – Licitação

Exercício/Período: janeiro de 2002 a outubro de 2003

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Safira

Responsável(eis): Geraldo Lopes Ferreira, prefeito e ordenador de despesas à época

Procurador(es): Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31.544; Márley Juliano Araújo Alves Silva, OAB/MG 97.539; Solimar Luiz Rossi, OAB/MG 55.108;

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**EMENTA:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – EXAME DAS DESPESAS SUJEITAS A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS DE LICITAÇÃO – PRELIMINAR – RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MÉRITO – IRREGULARIDADES – CONTROLE INTERNO – ALERTA AO ATUAL PREFEITO – DESPESAS EFETUADAS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – DESPESAS NÃO ACOMPANHADAS DE PROVAS DA CONTRAPRESTAÇÃO EM AQUISIÇÃO DE BENS OU EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESPESAS EFETUADAS MEDIANTE PROCESSOS DE LICITAÇÃO IRREGULARMENTE PRATICADOS – INOBSERVÂNCIA DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS, PRINCIPALMENTE DA LEI N. 8.666/93 – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

1) Em preliminar, declara-se o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente e, em face deste fato jurídico, deixa-se de aplicar multa ao responsável. 2) Quanto às irregularidades examinadas, considerando que estão presentes nos autos elementos suficientes para a quantificação do dano ao erário, julgam-se irregulares as mencionadas despesas e determina-se a restituição aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102/08 e do art. 316 do RITCMG, do valor apurado, devidamente corrigido, em consonância com o art. 3º da Resolução n. 13/2013. 3) Nos termos do art. 275, inciso II, do RITCMG alerta-se o atual prefeito quanto às irregularidades alusivas aos procedimentos de controle interno, para que sejam tomadas as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência das ocorrências verificadas, se ainda não foram tomadas. 4) Determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(conforme arquivo constante do SGAP)

**Segunda Câmara - Sessão do dia 14/11/13**

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

**PROPOSTA DE VOTO**

**PROCESSO:** 707727

**NATUREZA:** Inspeção Ordinária - Licitação

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de São José da Safira

**RESPONSÁVEL:** Geraldo Lopes Ferreira, prefeito e ordenador de despesas à época

**PERÍODO:** Janeiro de 2002 a outubro de 2003

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Procuradora Sara Meinberg

**1 – Relatório**

Trata-se de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São José da Safira, referente ao exame das despesas sujeitas a procedimento licitatório, bem como das inexigibilidades e dispensas de licitação, no período de **janeiro de 2002 a outubro de 2003**.

A referida inspeção foi realizada no período de 10 a 14 de novembro de 2003, por equipe composta por técnicos da Coordenadoria de Área de Auditoria Municipal – CAAM e da Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia – CAEP, em cumprimento à Portaria nº 182 da Diretoria de Auditoria Externa, datada de **6 de novembro de 2003**, fl. 2. O relatório de inspeção da CAAM foi acostado às fls. 6 a 27 e o laudo técnico de engenharia às fls. 2010 a 2033, tendo sido concluídos em 27/3/08, conforme fl. 2038.

Em cumprimento ao disposto na LC nº 102/08, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 1º/4/08, fl. 2039.

Regularmente citado em 4/5/09, o responsável não se manifestou, embora tenha constituído advogado e obtido cópia dos autos, conforme se vê às fls. 2043, 2044 e certidões às fls. 2045 e 2046.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, no parecer de fls. 2048 e 2049, datado de 21/8/13, opinou pela irregularidade dos procedimentos e despesas analisados nos autos e, conseqüentemente, pela aplicação de multa e pela determinação ao responsável de ressarcimento ao erário do dano apurado, além de recomendação aos atuais integrantes do órgão de controle interno daquela Prefeitura.

Tendo em vista a divergência entre o valor referente ao montante das despesas com aquisições diretas de material de construção realizadas no exercício de 2003, constante no relatório de inspeção e no laudo de engenharia, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Engenharia e Perícia para retificação, que elaborou o estudo de fls. 2051 e 2052, concluído em 10/9/13.

Os autos vieram conclusos em 11/9/13, consoante informação lançada no SGAP.

É o relatório, no essencial.

## **2 – Fundamentação**

Cumprido ressaltar, de início, que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas nos arts. 110-E e 110-F da LC nº 102/08, acrescentados pela LC nº 120/11, isso porque os fatos apurados na inspeção ordinária, realizada em cumprimento à Portaria nº 182 da Diretoria de Auditoria Externa, datada de **6 de novembro de 2003**, fl. 2, referem-se ao período de **janeiro de 2002 a outubro de 2003**, relatório de inspeção às fls. 6 a 27 e laudo de engenharia às fls. 2010 a 2033. Ademais, a marcha processual destacada demonstra de forma inequívoca que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor por prazo superior a cinco anos.

Destarte, fica afastada a configuração da prescrição da pretensão punitiva ordinária - art. 110-E ou inercial - art. 110-F, todos da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentados pela Lei Complementar Estadual nº 120/11.

### **2.1 – Mérito**

No caso em apreço, faz-se necessário enfatizar que no Processo Administrativo nº 701205, referente à inspeção ordinária – licitação realizada na Prefeitura Municipal de São José da Safira, com a finalidade de examinar os atos praticados no período de setembro de 2003 a junho de 2004, na gestão do prefeito Geraldo Lopes Ferreira, este Tribunal, na Sessão da Segunda Câmara de 9/7/09, acolhendo a proposta de voto do Auditor Hamilton Coelho,

decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$50.750,00 (cinquenta mil setecentos e cinquenta reais) e determinou o ressarcimento do dano causado ao erário municipal pelo aludido gestor no montante de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), relativo a despesas sem comprovação de quitação.

Considerando a análise procedida no relatório de inspeção de fls. 6 a 27 e no laudo de engenharia de fls. 2010 a 2033, passa-se ao exame das irregularidades neles apontadas.

### **2.1.1 – Controle Interno**

No relatório de inspeção, às fls. 25 e 26, foram feitos os seguintes apontamentos em relação ao controle interno do órgão em epígrafe, a saber:

- a) Ausência de implantação do sistema de controle interno;
- b) Não disponibilização de uma via da nota de empenho juntamente com os comprovantes de pagamento, para uso exclusivo da equipe de inspeção, em desacordo com o art. 3º da INTC 05/99;
- c) Ausência de cadastro de fornecedores e de cadastro de preços dos principais produtos consumidos, em desconformidade, respectivamente, com o art. 34 da Lei 8.666/93 e com o art. 7º, II, da INTC 05/99;
- d) Não implantação de sistema de almoxarifado, em contrariedade ao disposto no art. 7º, IV, da INTC 05/99;
- e) Ausência de controle formalizado do estoque de merenda escolar e de medicamentos.

No laudo de engenharia, às fls. 2029 e 2030, também foram apontadas irregularidades inerentes ao controle interno daquela Prefeitura, quais sejam:

- a) Ineficiência do controle dos materiais adquiridos, impossibilitando identificar seu destino e sua efetiva aplicação;
- b) Ineficiência do controle dos serviços prestados por meio de locações de máquinas, veículos e equipamentos, o que impossibilitou a identificação dos serviços e dos locais em que foram executados;
- c) Insuficiência de informações necessárias ao pleno conhecimento do objeto a ser contratado, em relação a alguns processos para contratação de obras e serviços de engenharia;
- d) Ausência de controle individualizado para cada obra e de formalização detalhada das medições e, também, inadequada organização da documentação técnica de engenharia;
- e) Inadequado controle de entrada e saída de veículos e equipamentos;
- f) Indevida descrição dos objetos das licitações;
- g) Ausência de identificação discriminada das medições efetuadas das obras e serviços de engenharia, com área, volume e quantitativo envolvidos;
- h) Ausência de realização sistemática das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART dos serviços, obras e projetos;
- i) Inadequada autuação dos processos licitatórios, em face da ausência de juntada dos documentos gerados após a assinatura do contrato.

Faz-se mister observar que à autoridade competente incumbe zelar pela implantação do controle interno e por sua atuação de modo eficiente, permitindo não só controlar a execução

da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

**Ante o exposto, são irregulares os apontamentos relativos ao controle interno, visto que não foram observados os ditames do art. 74, II, da Constituição da República, da Lei 8.666/93 e da INTC n° 05/99, imputando-se multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável. Outrossim, deve ser alertado o atual prefeito de São José da Safira quanto às irregularidades alusivas aos procedimentos de controle interno, para que sejam tomadas as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência das ocorrências verificadas, se ainda não foram adotadas, nos termos do art. 275, II, do RITCMG.**

**2.1.2 – Despesas efetuadas sem a realização de processo licitatório no valor total de R\$826.306,74 (oitocentos e vinte e seis mil trezentos e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$491.137,17 no exercício de 2002 e R\$335.169,57 no exercício de 2003 (fls. 9 a 14)**

**Exercício de 2002**

**2.1.2.1 – Objeto:** Aquisição de material escolar (fls. 9, 10, 29, 92 a 114)

**Favorecido:** Comercial Tele Service Ltda. – EPP

**Valor pago:** R\$60.701,30

**2.1.2.2 – Objeto:** Prestação de serviços jurídicos (fls. 10, 29, 116 a 137)

**Favorecido:** T. R. Contabilidade & Advocacia Ltda.

**Valor pago:** R\$29.090,00

**2.1.2.3 – Objeto:** Prestação de serviços de transporte de passageiros (fls. 10, 29 a 31, 139 a 237)

**Favorecido:** Moacir Lopes Ferreira e outros

**Valor pago:** R\$44.130,26

**2.1.2.4 – Objeto:** Prestação de serviços de transporte em veículos utilitários (fls. 10, 31, 239 a 252)

**Favorecido:** Geraldo da Silva Andrade e outros

**Valor pago:** R\$16.300,00

**2.1.2.5 – Objeto:** Aquisição de material de construção (fls. 10, 11, 32 a 34, 254 a 387)

**Favorecido:** Atacadão Material de Construção Ltda. e outros

**Valor pago:** R\$109.529,69

**2.1.2.6 – Objeto:** Aquisição de peças para manutenção da frota municipal (fls. 11, 34, 35, 389 a 447)

**Favorecido:** ANG Equipamentos Ltda. e outros

**Valor pago:** R\$20.655,04

**2.1.2.7 – Objeto:** Aquisição de medicamentos (fls. 11, 35, 36, 451 a 532)

**Favorecido:** Distribuidora de Medicamentos Tatiana, e outros

**Valor pago:** R\$68.717,50

**2.1.2.8 – Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios (fls. 11, 12, 36, 37, 534 a 622)

**Favorecido:** Benevides e Cia Ltda. – EPP e outros

**Valor pago:** R\$43.494,96



**2.1.2.9 – Objeto:** Aquisição de combustível (fls. 12, 37 a 39, 624 a 804)

**Favorecido:** Auto Posto Tucano e outros

**Valor pago:** R\$60.541,98

**2.1.2.10 – Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e elaboração de projetos (fls. 12, 40, 806 a 842, 2029)

**Favorecido:** Line Assessoria e Elaboração de Projetos Ltda.

**Valor pago:** R\$25.100,00

**2.1.2.11 – Objeto:** Aquisição de ambulância (fls. 13, 40, 847 a 860)

**Favorecido:** Conselho Intermunicipal de Saúde do Médio Rio Doce

**Valor pago:** R\$12.876,44

### **Exercício de 2003**

**2.1.2.12 – Objeto:** Aquisição de combustível (fls. 13, 40 a 42, 862 a 974)

**Favorecido:** Auto Posto Tucano e outros

**Valor pago:** R\$26.135,02

**2.1.2.13 – Objeto:** Aquisição de peças para manutenção da frota municipal (fls. 13, 42, 43, 976 a 1038)

**Favorecido:** Aerojep Ltda. e outros

**Valor pago:** R\$13.151,94

**2.1.2.14 – Objeto:** Aquisição de material de construção (fls. 13, 43 a 45, 1040 a 1193, 2051)

**Favorecido:** Atacadão Material de Construção Ltda. e outros

**Valor pago:** R\$105.475,58

**2.1.2.15 – Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e elaboração de projetos (fls. 13, 14, 45, 46, 1195 a 1214)

**Favorecido:** Line Assessoria e Elaboração de Projetos Ltda.

**Valor pago:** R\$18.000,00

**2.1.2.16 – Objeto:** Prestação de serviços com máquinas motomecanizadas na manutenção de estradas vicinais (fls. 14, 46, 1216 a 1230, 2029)

**Favorecido:** Paulo José Costa e RL Construtora Ltda.

**Valor pago:** R\$27.710,00

**2.1.2.17 – Objeto:** Aquisição de medicamentos (fls. 14, 46, 47, 1232 a 1259)

**Favorecido:** Biosan Ltda. e outros

**Valor pago:** R\$21.197,50

**2.1.2.18 – Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios (fls. 14, 47, 1263 a 1304)

**Favorecido:** Benevides e Cia Ltda. e outro

**Valor pago:** R\$50.252,73

**2.1.2.19 – Objeto:** Prestação de serviços de transporte em veículo utilitário (fls. 14, 47, 1306 a 1313)

**Favorecido:** José Rodrigues de Souza

**Valor pago:** R\$15.000,00

**2.1.2.20 – Objeto:** Prestação de serviços de transporte de passageiros (fls. 14, 48 a 50, 1315 a 1436)

**Favorecido:** Adailton Caldeira Santos e outros

**Valor pago:** R\$58.246,80

À fl. 9, a equipe de inspeção apontou que as despesas em epígrafe foram realizadas sem os devidos processos licitatórios, contrariando os arts. 2º e 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, do exame do valor das contratações identificadas nos itens 2.1.2.1 a 2.1.2.20, depreende-se que estas não se enquadram no limite para dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, restou evidenciada a irregularidade das contratações, uma vez que efetuadas sem a prévia formalização de processo licitatório e, ainda, sem que fosse comprovada a realização do respectivo procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação que pudesse respaldá-las, cuja regularidade ainda estaria sujeita, evidentemente, ao exame deste Tribunal de Contas.

Insta ressaltar que a realização de processo licitatório constitui exigência constitucional, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, somente sendo admitida a contratação direta em situações excepcionais previstas em lei.

**Diante do exposto, considero irregulares as despesas em exame, visto que efetuadas sem a realização de processo licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, XXI, da CR/88 e nos arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93, e, também, com a Súmula TC 89, imputando-se multa no valor de R\$82.625,00 (oitenta e dois mil seiscientos e vinte e cinco reais), conforme discriminado no dispositivo desta proposta de voto.**

Prosseguindo no exame dos autos, observa-se que parte das irregularidades analisadas neste tópico deve ser vista quanto à possibilidade de determinação de ressarcimento ao erário em razão dos elementos fáticos trazidos no relatório de inspeção. Nesse prisma, passa-se ao exame dos itens 2.1.2.1, 2.1.2.10, 2.1.2.15, 2.1.2.16.

Há que se registrar, ainda, que o ex-prefeito, ora responsável, mesmo após a constituição de advogado e juntada de procuração nos presentes autos, permaneceu silente.

No tocante à aquisição de material escolar, **item 2.1.2.1**, no valor de R\$60.701,30, representada pela Nota de Empenho nº 2377, fl. 92, paga no dia **22/12/02**, frise-se, em espécie, cumpre ressaltar que, conforme apontado pela equipe de inspeção à fl. 10, a empresa favorecida Comercial Tele Service Ltda. teve sua inscrição bloqueada em **13/11/02** e posteriormente cancelada em **25/1/03**, por inidoneidade, encerramento irregular das atividades e inexistência de fato do estabelecimento, conforme o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, fls. 112 a 114.

E mais ainda, a SEF/MG determinou a suspensão ou baixa de inscrição de todos os documentos fiscais emitidos a partir de **1º/8/01**. Não obstante, as notas fiscais juntadas às fls. 94 a 110, foram emitidas pelo mencionado estabelecimento comercial em **18/9/02**, ou seja, em data posterior à suspensão ou baixa de inscrição determinada pela SEF/MG. Ademais, restou evidenciado que a atividade da contratada não tinha pertinência com o objeto contratado – material escolar, visto que, em seu registro, constavam as atividades de comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação, peças e acessórios e o comércio atacadista de material elétrico, fl. 114.

Assim, as despesas decorrentes da aquisição de material escolar, no valor de R\$60.701,30, item 2.1.2.1, não foram comprovadas por documento idôneo.

No que diz respeito às despesas relativas à prestação de serviços de assessoria e elaboração de projetos pela empresa Line Assessoria e Elaboração de Projetos Ltda., **itens 2.1.2.10 e 2.1.2.15**, no valor total de R\$43.100,00, a equipe técnica de engenharia ressaltou, à fl. 2029, que tal empresa é estabelecida na cidade de São João do Oriente, distante 200 km da sede do Município de São José da Safira, sendo 51 Km em estrada de terra. Tal contratação ocorreu em **1º/12/01**, de forma direta, pelo prazo de dez meses, no valor mensal de R\$1.500,00. Os pagamentos tiveram continuidade após o término do contrato em **1º/10/02**, tendo seu valor reajustado para R\$3.000,00 mensais a partir de maio de 2003.

Conforme declaração de representante da Prefeitura de São José da Safira, à fl. 809, o prefeito não teria esclarecido o tipo e a descrição do serviço prestado, nem os projetos elaborados. Também não soube explicar o motivo do aumento do valor pago à referida contratada.

Em exame dos autos, contrato de fls. 806 e 807, observa-se que a cláusula primeira não descreve o objeto de forma a permitir que se identifiquem os projetos a serem realizados e os seus elementos característicos. Ela simplesmente se limita a prever que: *“a contratada se compromete a prestar serviços de Assessoria e Elaboração de Projetos”*.

A leitura dos históricos das notas de empenho e das notas fiscais emitidas pela empresa Line Assessoria e Elaboração de Projetos Ltda., às fls. 806 a 842 e 1195 a 1214, também não revelam nem identificam os serviços de consultoria prestados, ou os projetos elaborados.

Acrescente-se que a equipe de inspeção não localizou trabalho de assessoria ou de elaboração de projeto na área de engenharia executado pela referida empresa. Não foram localizados nem obtidos informações ou documentos que revelassem os motivos que determinaram a Prefeitura realizar pagamentos no valor total de R\$43.100,00 e estendê-los até outubro de 2003, pois, conforme retrata o contrato de fls. 806 e 807, seu valor era de R\$15.000,00 e sua vigência até outubro de 2002.

Na análise das aludidas contratações, mencionadas nos itens **2.1.2.1, 2.1.2.10 e 2.1.2.15**, devem ser considerados os preceitos contidos na Lei nº 4.320/1964, sobretudo o que estabelece o *caput* do artigo 63, segundo o qual **a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito**. O inciso III do parágrafo 2º desse artigo prevê que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Por sua vez, a Súmula nº 93 deste Tribunal de Contas, modificada em 26/11/2008 e 13/12/2008, vigente à época dos fatos, dispunha que: *“as despesas públicas, ainda que precedidas de empenho, mas que não se fizerem acompanhar de notas fiscais ou documento equivalente de quitação, são irregulares e imputáveis aos responsáveis, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal (Publicada no “MG” de 13/12/01 - pág. 33).*

Compulsando os autos, verifica-se que não consta nenhuma comprovação de que houve a contrapartida em fornecimento de bens ou serviços que justificassem a realização das despesas públicas em questão. Dessa forma, resta evidenciado que o responsável não cumpriu com o dever de prestar contas, previsto pelo parágrafo único do art. 70 da CR/88, que assim estabelece, *in verbis*:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigação de natureza pecuniária.

Como se vê, é do responsável pela realização da despesa o dever de prestar as contas, ou seja, é dele o ônus de comprovar que a despesa se fez em conformidade com a lei e atendeu regularmente à finalidade que a justificou. Em outras palavras: o ônus de apresentar os elementos de provas da legalidade da despesa pública é de quem presta as contas, quem foi o responsável por ordenar a despesa.

Compete ao responsável, por meio da prestação de contas, provar a legalidade e a boa aplicação dos recursos públicos. Este é o entendimento predominante na jurisprudência do TCU. Nesse sentido, transcreve-se trecho do Acórdão nº 800/2008, redigido pelo Ministro Ubiratan Aguiar, *verbis*:

A omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos, no devido tempo, constitui crime de responsabilidade e configura violação a princípio constitucional sensível.

A apresentação intempestiva de documentos integrantes da prestação de contas pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas não sana a omissão inicial do gestor, e importa no julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa.

Acrescente-se que a ausência de prestação de contas implica não somente a irregularidade da despesa, como também a presunção de dano ao erário, em face da não comprovação de que houve, de fato, a contraprestação referente à aquisição de bens ou à prestação de serviços que, supostamente, deu lastro ao gasto público. Nesse sentido, destaca-se decisão do TCU, que espelha a remansosa jurisprudência daquela Corte, em que transcrevo trecho do Acórdão nº 884/2008, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, com o seguinte teor:

Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, **o ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.** (Grifos nossos).

Desse modo, têm-se como irregulares e lesivas ao erário municipal as despesas mencionadas nos itens 2.1.2.1, 2.1.2.10 e 2.1.2.15, que não foram acompanhadas de provas da contraprestação em aquisição de bens ou em prestação de serviços, no valor de R\$103.801,30.

No que diz respeito à contratação mencionada no item **2.1.2.16**, tendo como objeto a prestação de serviços com máquinas motomecanizadas na manutenção de estradas vicinais, à fl. 2028, a equipe técnica de engenharia assinalou que houve pagamento sem a correspondente prestação de serviços pela empresa RL Construtora Ltda. no montante de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais). Apontou, ainda, que os valores pagos estavam acima dos preços de mercado.

Tais despesas foram acobertadas pelas notas de empenho n<sup>os</sup> 1007, 1276 e 2064, às fls. 1993, 1995 e 1997, no valor total de R\$23.000,00, frise-se, quitadas em espécie.

Também ressaltou que esses serviços são idênticos àqueles contratados por meio dos Convites nº 02/03, nº 03/03 e nº 04/03, os quais atingiram 4.678 horas de aluguel de máquinas, quantidade esta suficiente para patrolar uma extensão de mais de 20 mil Km de estradas vicinais, o que era incompatível com a dimensão da malha rodoviária municipal.

Assim, com base no laudo técnico de engenharia, restou patente o dano ao erário municipal no valor de R\$23.000,00, visto que não foi constatada a efetiva prestação dos serviços de patrolamento.

**À vista do exposto, são irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas sem licitação, examinadas nos itens 2.1.2.1, 2.1.2.10, 2.1.2.15, 2.1.2.16, de responsabilidade do ex-prefeito Geraldo Lopes Ferreira, que deve ressarcir o dano causado ao erário**

**municipal no montante de R\$126.801,30 (cento e vinte e seis mil oitocentos e um reais e trinta centavos), corrigido monetariamente à época da devolução.**

**2.1.3 – Despesas efetuadas mediante processos de licitação irregularmente praticados, na modalidade convite, no valor total de R\$490.021,31, sendo R\$158.232,71 no exercício de 2002 e R\$331.788,60 no exercício de 2003 (fls. 15 a 27, 2021 a 2033)**

Às fls. 15 e 2018 a 2019, a equipe de inspeção apontou irregularidades em relação ao Convite nº 04/01. Todavia, tendo em vista que não foram juntados aos autos os documentos relativos à execução do contrato firmado nem os comprovantes das despesas realizadas, tem-se como prejudicada a análise das irregularidades apontadas.

### **Exercício de 2002**

#### **2.1.3.1 - Convite nº 04 (fls. 16, 50, 1467 a 1585)**

**Objeto:** Aquisição de materiais pedagógicos

**Favorecidos:** Valmir Faria da Silva e outros

**Valor pago:** R\$79.051,10

#### **2.1.3.2 - Convite nº 05 (fls. 17, 50, 1587 a 1690)**

**Objeto:** Aquisição de materiais escolares

**Favorecidos:** Mapaminas Distribuidora de Livros e Material Escolar em Geral

**Valor pago:** R\$79.181,61

### **Exercício de 2003**

#### **2.1.3.3 - Convite nº 01 (fls. 18, 51, 1694 a 1779)**

**Objeto:** Aquisição de materiais escolares de consumo

**Favorecidos:** Elza Viana Góis – ME e outros

**Valor pago:** R\$79.788,60

#### **2.1.3.4 - Convite nº 02 (fls. 19 a 21, 51, 1781 a 1846, 2021 a 2023)**

**Objeto:** Prestação de serviços de 1.145 horas de patrolamento em estradas vicinais do município

**Favorecido:** Empreendimentos Norte e Sul Ltda.

**Valor pago:** R\$92.000,00

#### **2.1.3.5 - Convite nº 03 (fls. 21 a 23, 52, 1848 a 1900, 2023 a 2025)**

**Objeto:** Prestação de serviços de 858 horas de patrolamento em estradas vicinais do município

**Favorecido:** Empreendimentos Norte e Sul Ltda.

**Valor pago:** R\$60.000,00

#### **2.1.3.6 - Convite nº 04 (fls. 23 a 25, 52, 1906 a 1965, 2025 a 2027)**

**Objeto:** Prestação de serviços de 2.500 horas de patrolamento para reabertura de estradas vicinais do município

**Favorecido:** SETEPLAN – Serviços de Terraplenagem e Desmatamento Ltda.

**Valor pago:** R\$100.000,00

Em relação às contratações decorrentes dos processos licitatórios em epígrafe, o relatório de inspeção e o laudo de engenharia, às fls. 6 a 27 e 2010 a 2033, respectivamente, apontaram violação dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

- art. 7º, I e II c/c § 2º, I: ausência de projetos básico e executivo aprovado pela autoridade competente e de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos seus custos unitários;
- art. 22, § 3º: convite de empresa cuja atividade não compreendia a execução de serviços de engenharia;
- art. 22, § 6º: convite das mesmas empresas anteriormente convidadas para participar em outro certame;
- art. 23, § 2º: não observância do valor limite da modalidade convite;
- art. 23, § 5º: indevida utilização da modalidade convite para a contratação do objeto licitado;
- art. 38, I c/c art. 40, I: ausência no convite da relação dos materiais a serem adquiridos;
- art. 38, II: não comprovação da entrega dos convites às licitantes;
- art. 38, III: ausência do ato de nomeação da Comissão de Licitação nos autos do processo licitatório;
- arts. 40, XIV, “b”, e 55, III e IV: ausência de cronograma físico-financeiro;
- art. 40, § 2º, II: ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- art. 40, § 2º, III c/c art. 38, parágrafo único: ausência nos autos do processo licitatório da minuta do contrato de prestação de serviços;
- art. 41 c/c art. 43, § 1º: realização da abertura do certame anteriormente à data prevista em cláusula do edital;
- art. 41 c/c art. 44, § 1º: incorreção do valor da proposta vencedora, em virtude da falta de desconto da quantia mencionada em nota fiscal;
- art. 62, *caput*: ausência de formalização do contrato de prestação de serviços;
- art. 109: inserção de cláusula editalícia estabelecendo indevida exigência para impetração de recurso em face da decisão da Comissão de Licitação, pertinente à presença do interessado no dia e hora marcados para a abertura das propostas de preços;
- art. 109, I, “a” e “b”: não observância do prazo para recursos entre a fase de habilitação e a fase de julgamento das propostas de preços;
- art. 109, I, “b” c/c § 6º: não observância do prazo recursal na fase de julgamento das propostas;
- Art. 2º da Lei nº 9.012/95 e art. 27, “a”, da Lei nº 8.036/90: aceitação de Certidão de Regularidade Fiscal junto ao INSS com prazo de validade expirado na data do certame;
- Art. 195, § 3º, da CR/88 e art. 47, I, “a”, da Lei nº 8.212/92: aceitação de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS com prazo de validade expirado na data do certame;
- Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93 e arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93:

Para melhor visualização, o quadro abaixo sintetiza as irregularidades apontadas pela unidade técnica, em violação a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93:

Item	Convite  Irregularidade/ Dispositivo afrontado	2002		2003			
		04	05	01	02	03	04
1	Art. 40, §2º, II	X	X	X			
2	Art. 38, III	X	X	X			
3	Art. 109, I, “b” e § 6º	X	X				
4	Art. 23, § 2º		X				
5	Art. 41 c/c art. 43, § 1º			X			
6	Art. 38, I c/c art. 40, I			X			
7	Art. 2º da Lei nº 9.012/95 e art. 27, “a”, da Lei nº 8.036/90			X	X	X	X
8	Art. 195, § 3º, da CR/88 e art. 47, I, “a”, da Lei nº 8.212/92			X		X	X
9	Art. 7º, §2º, I e II c/c § 2º, I				X	X	X
10	Art. 40, §2º, III c/c art. 38, parágrafo único				X	X	X
11	Art. 109				X	X	X
12	Art. 38, II				X	X	X
13	Art. 22, § 3º				X	X	X
14	Art. 109, I, “a” e “b”				X	X	X
15	Art. 62, <i>caput</i>				X	X	X
16	Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93 e arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93				X	X	X
17	Art. 41 c/c art. 44, § 1º				X	X	
18	Art. 23, § 5º				X	X	X
19	Art. 22, § 6º					X	
20	Arts. 40, XIV, “b”, e 55, III e IV				X	X	X

Insta salientar que, no Estado de Direito, exige-se do administrador o fiel cumprimento do ordenamento jurídico, conforme aponta o princípio da legalidade. As várias irregularidades apontadas no relatório de inspeção comprometem a lisura das contratações e dos certames em tela, afrontando normas infraconstitucionais e constitucionais, não sendo pertinente, pois, desconsiderá-las.

Nesse sentido, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório constitui “ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”. Assim, “a validade dos atos administrativos praticados no curso da

licitação depende da observância das regras sobre formas previstas na Lei e no instrumento convocatório”<sup>1</sup>.

**Diante do exposto, considero irregulares os processos licitatórios, visto que realizados em desacordo com o disposto no art.40, §2º, II; art. 38, III; art. 109, I, “b” e § 6º; art. 23, § 2º; art. 41 c/c art. 43, § 1º; art. 38, I c/c art. 40, I; Art. 7º, §2º, I e II c/c § 2º, I; art. 40, §2º, III c/c art. 38, parágrafo único; art. 109; art. 38, II; art. 22, § 3º; art. 109, I, “a” e “b”; art. 62, caput ; art. 41 c/c art. 44, § 1º; art. 23, § 5º; art. 22, § 6º; art. 40, XIV, “b”, e art. 55, III e IV, todos da Lei nº 8.666/93 e, também, em afronta às Leis nº 9.012/95, nº 8.036/90, nº 8.212/92, nº 4.320/64 e à CR/88, imputando-se multa no montante de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais), consoante valores indicados no dispositivo desta proposta de voto.**

Após exame dos aspectos formais dos convites identificados nos itens 2.1.3.1 a 2.1.3.5, passa-se à análise das irregularidades apontadas no laudo de engenharia no tocante à pretensão ressarcitória, sobretudo em relação aos serviços de patrolamento em estradas vicinais do município.

Primeiramente, computando-se os valores despendidos em razão dos Convites nº 02/03, 03/03 e 04/03 e a quantia gasta por meio de contratações diretas, consoante item 2.1.2.16, observa-se o fracionamento das despesas realizadas com os citados serviços, que alcançaram o montante de R\$279.710,00. Em detrimento da realização de tomada de preços ou, eventualmente, de concorrência, conforme art. 23, I, “a” e § 4º, da Lei nº 8.666/93, o Executivo Municipal de São José da Safira promoveu diferentes licitações, na modalidade convite, e, ainda, realizou despesas sem o devido processo licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI, da CR/88.

Mas as irregularidades constatadas não se restringem a tal questão. Conforme apontado no laudo de engenharia, à fl. 2022, e comprovado pelos documentos de fls. 1842 a 1846, a Prefeitura pagou à empresa Empreendimentos Norte e Sul Ltda. a importância de R\$80.000,00, no dia 21/7/03, referente a 1.145 horas de motoniveladora a R\$70,00/hora, o que corresponde ao valor total do contrato decorrente do **Convite nº 02/03**. Também na data de 21/7/03 foi efetuado outro pagamento a essa empresa no valor de R\$12.000,00, em virtude da prestação de mais 175 horas de motoniveladora a R\$70,00/hora.

O laudo de engenharia, às fls. 2022 e 2023, aponta no sentido de que não houve a efetiva comprovação da prestação de tais serviços, além de que o valor do aluguel da motoniveladora é incompatível com os preços do mercado, o que representaria prejuízo de R\$21.712,00.

Considerando que a homologação do referido processo licitatório ocorreu em **18/7/03** (sexta-feira), fl. 1841, e que os pagamentos foram realizados em **21/7/03** (segunda-feira), fls. 1842 e 1844, ambos em espécie, observa-se, facilmente, que, no intervalo de 3 (três) dias, a Prefeitura pagou pela prestação de 1320 (mil trezentos e vinte) horas de serviços de motoniveladora, o que corresponde a 55 (cinquenta e cinco) dias ininterruptos de trabalho, isto é, 24 horas por dia, de segunda a segunda.

Portanto, não houve tempo hábil para a liquidação das despesas resultantes do Convite nº 02/03, o que constitui grave violação ao preceito contido no art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 77.

Some-se a isso, conforme destacado pela unidade técnica à fl. 2023, que não foi constatada nenhuma evidência de movimentação de terra no patrolamento das estradas. Em reforço a tal constatação, a equipe de inspeção revelou que se encontrava à disposição daquele município uma motoniveladora de propriedade da Ruralminas, fotografia acostada à fl. 1988, a qual teria condições de realizar os serviços contratados mediante o convite em comento.

Mas não é só. Essas mesmas irregularidades se repetiram nos Convites n°s 03/03 e 04/03, o primeiro vencido pela empresa Empreendimentos Norte e Sul Ltda., para a prestação de serviços de patrolamento de estradas vicinais; e o segundo, que teve a empresa Seteplan – Serviços de Terraplenagem e Desmatamento Ltda. sagrando-se vencedora, com vistas à prestação de serviços de patrolamento para reabertura de estradas vicinais.

Antes de prosseguir no exame dos fatos, é importante ressaltar a atuação tempestiva e eficaz deste Tribunal, visto que a inspeção *in loco* foi realizada entre os dias 10 a 14 de novembro de 2003, o que permitiu a fiscalização concomitante de boa parte desses serviços de patrolamento.

No tocante ao **Convite n° 03/03**, homologado em **29/10/03**, os documentos de fls. 1897 a 1900 demonstram que o valor contratado de R\$60.000,00, correspondente a 858 horas de motoniveladora a R\$70,00/hora, foi pago em espécie e de uma única vez, em **30/10/03**, ou seja, um dia após a homologação de tal certame. À fl. 2025 também foi assinalada a incompatibilidade do valor do aluguel da motoniveladora com os preços do mercado.

No que diz respeito ao **Convite n° 04/03**, homologado em **24/10/03**, fl. 1962, o laudo de engenharia, às fls. 2026 e 2027, apurou que o valor contratado de R\$100.000,00, correspondente a 2.500 horas de motoniveladora a R\$40,00/hora, foi pago em espécie e de uma única vez, em **30/10/03**, ou seja, seis dias após a homologação de tal certame, intervalo insuficiente para a prestação dos aludidos serviços, consoante documentos de fls. 1962 a 1966.

Repetindo o raciocínio do caso anterior, no Convite n° 03/03, 858 horas equivalem a praticamente 36 dias; enquanto que no Convite n° 04/03, 2.500 horas correspondem a 104 dias de trabalho ininterruptos, 24 horas por dia. No entanto, os serviços foram pagos quase que de forma concomitante à assinatura dos contratos. Assim, mais uma vez, a liquidação de tais despesas não refletiu a realidade objetiva dos fatos.

Destarte, conforme restou amplamente demonstrado nos autos, as irregularidades estampadas no Convite n° 02/03 foram reproduzidas nos Convites n° 03/03 e n° 04/03, ou seja, preços superfaturados e despesas pagas sem a comprovação da prestação de serviços de patrolamento, sem qualquer evidência de movimentação de terra decorrente dos referidos serviços, o que configura dano ao erário municipal.

**Ante o exposto, têm-se como irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas de prestação de serviços decorrentes dos Convites n° 02/03, n° 03/03 e n° 04/03, de responsabilidade do ex-prefeito Geraldo Lopes Ferreira, que deve ressarcir o dano causado ao erário municipal no montante de R\$252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), corrigido à época da devolução.**

### **3 – Proposta de Voto**

À vista do exposto, e por mais que dos autos consta, ausente a configuração da prescrição em suas modalidades inicial e inercial, e diante da afronta ao art. 37, XXI, da CR/88 e ao disposto em diversos artigos da Lei n° 8.666/93, adoto o entendimento pela **IRREGULARIDADE DAS DESPESAS EFETUADAS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO,**



no montante de R\$826.306,74, examinado no item 2.1.2, E PELA IRREGULARIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, no montante de R\$490.021,31, analisados no item 2.1.3, imputando-se a ao Sr. Geraldo Lopes Ferreira, prefeito e ordenador de despesas à época, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08, multa no valor total de R\$132.625,00 (cento e trinta e dois mil seiscientos e vinte e cinco reais), na forma abaixo especificada:

- Item 2.1.1 – Controle interno – multa de R\$1.000,00 (mil reais);
- Item 2.1.2.1 (Aquisição de material escolar, no valor de R\$60.701,30): multa de R\$6.070,00 (seis mil e setenta reais);
- Item 2.1.2.2 (Prestação de serviços jurídicos, no valor de R\$29.090,00): multa de R\$2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais);
- Item 2.1.2.3 (Prestação de serviços de transporte de passageiros, no valor de R\$44.130,26): multa de R\$4.410,00 (quatro mil quatrocentos e dez reais);
- Item 2.1.2.4 (Prestação de serviços de transporte em veículos utilitários, no valor de R\$16.300,00): multa de R\$1.630,00 (mil seiscientos e trinta reais);
- Item 2.1.2.5 (Aquisição de material de construção, no valor de R\$109.529,69): multa de R\$10.950,00 (dez mil novecentos e cinquenta reais);
- Item 2.1.2.6 (Aquisição de peças para manutenção da frota municipal, no valor de R\$20.655,04): multa de R\$2.070,00 (dois mil e setenta reais);
- Item 2.1.2.7 (Aquisição de medicamentos, no valor de R\$68.717,50): multa de R\$6.870,00 (seis mil oitocentos e setenta reais);
- Item 2.1.2.8 (Aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$43.494,96): multa de R\$4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais);
- Item 2.1.2.9 (Aquisição de combustível, no valor de R\$60.541,98): multa de R\$6.050,00 (seis mil e cinquenta reais);
- Item 2.1.2.10 (Prestação de serviços de assessoria e elaboração de projetos, no valor de R\$25.100,00): multa de R\$2.510,00 (dois mil quinhentos e dez reais);
- Item 2.1.2.11 (Aquisição de ambulância, no valor de R\$12.876,44): multa de R\$1.290,00 (mil duzentos e noventa reais);
- Item 2.1.2.12 (Aquisição de combustível, no valor de R\$26.135,02): multa de R\$2.610,00 (dois mil seiscientos e dez reais);
- Item 2.1.2.13 (Aquisição de peças para manutenção da frota municipal, no valor de R\$13.151,94): multa de R\$1.315,00 (mil trezentos e quinze reais);
- Item 2.1.2.14 (Aquisição de material de construção, no valor de R\$105.475,58): multa de R\$10.550,00 (dez mil quinhentos e cinquenta reais);
- Item 2.1.2.15 (Prestação de serviços de assessoria e elaboração de projetos, no valor de R\$18.000,00): multa de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais);
- Item 2.1.2.16 (Prestação de serviços com máquinas motomecanizadas na manutenção de estradas vicinais, no valor de R\$27.710,00): multa de R\$2.770,00 (dois mil setecentos e setenta reais);
- Item 2.1.2.17 (Aquisição de medicamentos, no valor de R\$21.197,50): multa de R\$2.120,00 (dois mil cento e vinte reais);

- Item 2.1.2.18 (Aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$50.252,73): multa de R\$5.025,00 (cinco mil e vinte e cinco reais);
- Item 2.1.2.19 (Prestação de serviços de transporte em veículo utilitário, no valor de R\$15.000,00): multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- Item 2.1.2.20 (Prestação de serviços de transporte de passageiros, no valor de R\$58.246,80): multa de R\$5.825,00 (cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais);
- Item 2.1.3.1 (Convite nº 04/02 - Aquisição de materiais pedagógicos, no valor de R\$79.051,10): multa de R\$7.900,00 (sete mil e novecentos reais);
- Item 2.1.3.2 (Convite nº 05/02 - Aquisição de materiais escolares, no valor de R\$79.181,61): multa de R\$7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais);
- Item 2.1.3.3 (Convite nº 01/03 - Aquisição de materiais escolares de consumo, no valor de R\$79.788,60): multa de R\$7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais);
- Item 2.1.3.4 (Convite nº 02/03 - Prestação de serviços de 1.145 horas de patrolamento em estradas vicinais do município, no valor de R\$92.000,00): multa de R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais);
- Item 2.1.3.5 (Convite nº 03/03 - Prestação de serviços de 858 horas de patrolamento em estradas vicinais do município, no valor de R\$60.000,00): multa de R\$6.000,00 (seis mil reais);
- Item 2.1.3.6 (Convite nº 04/03 - Prestação de serviços de 2.500 horas de patrolamento para reabertura de estradas vicinais do município, no valor de R\$100.000,00): multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Quanto às irregularidades examinadas nos itens 2.1.2.1, 2.1.2.10, 2.1.2.15, 2.1.2.16, 2.1.3.4, 2.1.3.5 e 2.1.3.6, considerando que estão presentes nos autos elementos suficientes para a quantificação do dano ao erário, **ADOTO O ENTENDIMENTO PELA IRREGULARIDADE** das mencionadas despesas, para que seja determinada ao Sr. Geraldo Lopes Ferreira, já qualificado, a **RESTITUIÇÃO** aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 94 da Lei Complementar nº 102/08 e do art. 316 do RITCMG, do valor total de R\$378.801,30 (trezentos e setenta e oito mil oitocentos e um reais e trinta centavos), devidamente corrigido, em consonância com o art. 3º da Resolução nº 13/2013.

Nos termos do art. 275, inciso II, do RITCMG, deve ser alertado o atual prefeito de São José da Safira quanto às irregularidades alusivas aos procedimentos de controle interno, para que sejam tomadas as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência das ocorrências verificadas, se ainda não foram tomadas.

Cumpram-se as disposições contidas no parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno e nos artigos 4º e 11 da Resolução nº 13/13.

Adoto ainda o entendimento pelo **ENCAMINHAMENTO** dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.



CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Vou pedir vênia ao Relator, porque consta do relatório que acabou de ser lido que a primeira causa interruptiva ocorreu em 06 de novembro de 2003, e, em função da decisão do Pleno no Recurso Ordinário nº 781234, datado de 21 de agosto de 2013, houve o reconhecimento da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e a sua configuração no prazo de dez anos entre a primeira causa interruptiva e a decisão de mérito.

Dessa forma, reconheço a incidência de prescrição intercorrente que se consumou em 06 de novembro de 2013 e, em face deste fato jurídico, deixo de aplicar multa ao responsável.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, vou mudar o meu voto e acompanhar o voto de V.Exa.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, tendo o Pleno já decidido matérias em casos análogos, nesta parte acompanho V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

ACOLHIDA PARCIALMENTE A PROPOSTA DE VOTO DO TOR LICURGO MOURÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **707727**, referentes à inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São José da Safira, referente ao exame das despesas sujeitas a procedimento licitatório, bem como das inexigibilidades e dispensas de licitação, no período de janeiro de 2002 a outubro de 2003, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas: **I**) preliminarmente, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente que se consumou em 06 de novembro de 2013 e, em face deste fato jurídico, deixar de aplicar multa ao responsável; e, **II**) no mérito, por unanimidade: **a**) em acolher a proposta de voto do Relator Licurgo Mourão para julgar irregulares as despesas examinadas nos itens 2.1.2.1, 2.1.2.10, 2.1.2.15, 2.1.2.16, 2.1.3.4, 2.1.3.5 e 2.1.3.6; e **b**) considerando que estão presentes nos autos elementos suficientes para a quantificação do dano ao erário, em determinar ao Sr. Geraldo Lopes Ferreira a restituição aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102/08 e do art. 316 do RITCMG, do valor total de R\$378.801,30 (trezentos e setenta e oito mil oitocentos e um reais e trinta centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

devidamente corrigido, em consonância com o art. 3º da Resolução n. 13/2013; **c)** nos termos do art. 275, inciso II, do RITCMG, em alertar o atual prefeito de São José da Safira quanto às irregularidades alusivas aos procedimentos de controle interno, para que sejam tomadas as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência das ocorrências verificadas, se ainda não foram tomadas; **d)** em determinar o cumprimento das disposições contidas no parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno e nos artigos 4º e 11 da Resolução n. 13/13; **e)** em determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais; **f)** em seguida, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de novembro de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente e Prolator do Voto Vencedor

LICURGO MOURÃO  
Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas

(assinado eletronicamente)

RP/MGM